



ACÓRDÃO
(Ac. 3ª-T-01864/89)
OTC/C/lmn

PROC. Nº TST-RR-4465/88

O termo inicial da prescrição referente à ação de cumprimento, corresponde à data do trânsito em julgado da sentença normativa, ainda que esta possa ser executada imediatamente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-4465/88, em que é Recorrente SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM e Recorrida MAFERSA S/A.

O colegiado a quo, após rejeitar a preliminar de deserção argüida pela douta Procuradoria Regional, deu provimento ao recurso ordinário patronal, para reconhecer a existência da prescrição total do direito de reclamar as parcelas pedidas na inicial, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto aos honorários periciais. Pretendendo a reforma desta decisão, o Sindicato recorre, por meio de revista, com amparo nas alíneas do permissivo consolidado. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e mereceu parecer da ilustrada Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e provimento, para que se restabeleça a sentença de origem.

É o relatório

V O T O

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - Ressuscita o Sindicato, a preliminar de deserção do recurso ordinário patronal, ao fundamento de que o depósito recursal foi insuficiente, na medida em que efetuado em desatenção ao Decreto-lei 2351/87, ou seja, sem ter por base de cálculo o salário mínimo de referência. O Egrégio Regional, analisando a prejudicial, rejeitou-a, por entender que a base de cálculo para fins de depósito ainda seria o valor de referência, mormente por não ter o Decreto-lei 2.351/87 revogado a Lei 6.205/75. O depósito ad recursum foi efetuado sobre o montante de Cz\$19.699,20 (dezenove mil, seiscentos e noventa e nove cruzados e vinte centavos), que corresponderia, à época, ao décuplo do salário míni



PROC. Nº TST-RR-4465/88

02

mo de referência vigente na região, que era de Cz\$1.969,92 (hum mil, novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos). Desnecessária, pois, qualquer discussão, in casu, acerca de que dispositivo seria o regulador da matéria, uma vez que o depósito foi realizado sobre o salário mínimo de referência, que é, quantitativamente, superior ao do valor de referência. Não ocorrendo, portanto, qualquer violação legal, o recurso encontra óbice no Enunciado 221. Não conheço.

II - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO-
A v. decisão regional, provendo o ordinário patronal, acolheu a prescrição total do direito de reclamar as parcelas pedidas na inicial, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. A entidade sindical, inconformada, sustenta a ofensa ao artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de o ferecer arestos para o conflito de teses. Os arestos elencados autorizam o conhecimento da revista. Conheço. - MÉRITO - A despropositada e contraditória decisão revisanda não pode prevalecer. Se, como lembra o próprio acórdão recorrido, as sentenças normativas são exequíveis de imediato (artigo 6º, caput, da Lei nº 4725/65) e esta ação de cumprimento foi ajuizada antes mesmo que houvesse decisão final no processo de dissídio coletivo, não se pode falar em prescrição, por ausência do termo inicial para a contagem do seu prazo, qual seja, o do trânsito em julgado do aresto normativo cuja execução se pede. Dou, portanto, provimento ao recurso, para, afastando a prescrição total, restabelecer a sentença da MM. Junta quanto ao pedido de diferenças salariais.

III - HONORÁRIOS PERICIAIS - Invertido o ônus da sucumbência, violado resulta o artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que conheço da revista, no particular, com fundamento nessa violação e dou provimento ao recurso para, também, restabelecer, no particular, a sentença da MM. Junta.

IV - HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR EXORBITANTE - Prejudicado.

V - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM OTNs - Prejudicado.



PROC. Nº TST-RR-4465/88

03

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema ação de cumprimento - prescrição e, por violação ao artigo 28 do Código de Processo Civil, quanto a honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1ª instância, prejudicados os temas honorários periciais em valor exorbitante e fixados em OTN.

Brasília, 10 de maio de 1989.

Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente :

Subprocurador Geral

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS